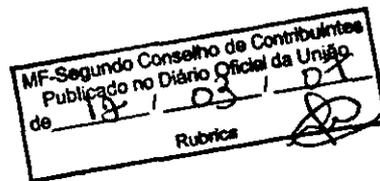




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000088/2002-21
Recurso nº : 132.450
Acórdão nº : 203-10.907



Recorrente : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 decai no prazo de cinco anos, a contar do final de cada ano.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

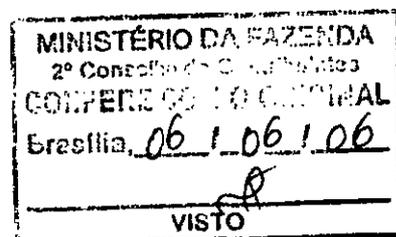
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Mantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton César Cordeiro de Miranda.

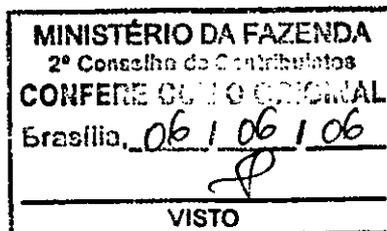
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13855.000088/2002-21
Recurso nº : 132.450
Acórdão nº : 203-10.907

Recorrente : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, protocolizado em 15/01/2002 e substituído em 28/01/2002 pelo de fl. 61, relativo ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, período de 01/01/96 a 31/12/96, cujo valor soma R\$ 100.117,16. A requerente solicitou compensação com débito da COFINS (código 2172), período de apuração 10/2001 (fl. 02).

O órgão de origem indeferiu o Pedido de Ressarcimento, interpretando que o direito de aproveitamento do crédito em questão extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir de cada exportação efetuada pelo beneficiário (fls. 92/94). Assim, na situação em tela o prazo final para o Pedido de Ressarcimento foi 31/12/2001 (cinco anos após 31/12/96).

Por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 98/121 a postulante discordou desse entendimento, alegando basicamente que:

- apresentou o Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) referente ao ano de 1996 em 28/09/2001 e, ato contínuo, no período de 21/09/2001 a 30/09/2001 lançou os créditos no seu Livro de Apuração do IPI;

- levando em conta ter optado pelo REFIS, formulou a Consulta objeto do processo nº 13855.000703/00-10, indagando se pode aplicar a taxa de juros Selic sobre o aproveitamento extemporâneo dos créditos; se o Crédito Presumido apurado ao fim de cada trimestre pode ser deduzido do saldo devedor do IPI, independentemente da existência de outros débitos ou parcelamentos, ou deve ser abatido do débito consolidado no REFIS; se, na existência de saldo credor do IPI, o Crédito Presumido pode ser ressarcido;

- embora a Consulta tenha sido considerada ineficaz, por ter sido formulada em tese e versar sobre dispositivo literal de lei, o Despacho Decisório respectivo informa da possibilidade de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI, caso não haja saldo devedor do imposto para compensar (item 16, fl. 138);

- a data de 31/12/2001 é o prazo final para apresentação do DCP, e não para utilização do saldo credor do IPI, uma vez que o saldo credor resultante de créditos lançados em tempo hábil "... se transfere indefinidamente transformando-se em um único crédito passível de utilização a qualquer momento." (fl. 106);

- na hipótese de não serem acolhidos os outros argumentos, de todo modo deve ser levado em conta que o prazo decadencial em tela é de dez anos, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dentre os quais o IPI;

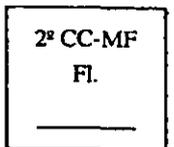
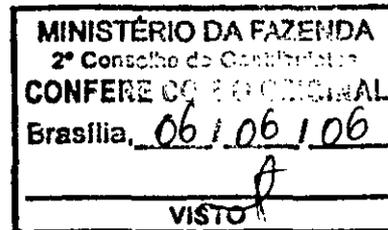
- cabe aplicar correção monetária e, a partir da comunicação dos créditos à Secretaria da Receita Federal, juros Selic.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, nos termos do Acórdão de fls. 148/152, manteve o indeferimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000088/2002-21
Recurso nº : 132.450
Acórdão nº : 203-10.907



Rejeitou a tese dos dez anos para aproveitamento dos créditos em questão, observando que o direito a créditos pela compra de insumos não se confunde com recolhimento indevido ou a maior de tributo, e entendendo que após a ocorrência dos fatos geradores relativos aos créditos tributários (ingresso dos insumos no recinto industrial), o que começa a correr é o prazo decadencial de cinco anos, a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, exarado com base no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 (embora o ato normativo faça menção, impropriamente, a prescrição, ressalva a primeira instância).

Assentou que a empresa deveria ter apurado/escriturado o crédito presumido em 31/12/1996 e utilizado-o, após esta data, para abatimento do imposto devido na conta gráfica do IPI, ou na impossibilidade deste, para ressarcimento, obedecendo, no entanto, o prazo decadencial de cinco anos a contar da data de entrada dos insumos no estabelecimento industrial, isto independentemente da consulta formulada.

Por fim a DRJ rejeitou a possibilidade aplicação de correção monetária e juros Selic, por ausência de embasamento legal. No tocante à taxa Selic, informa que foi expressamente afastada na hipótese de ressarcimento, conforme as Instruções Normativas SRF nº 210/2002, art. 38, § 2º, e 460/2004, artigo 51, § 5º.

O Recurso Voluntário de fls. 155/178 tempestivo, insiste no direito ao ressarcimento. Repete em sua maior parte os argumentos da Manifestação de Inconformidade, inclusive no tocante à tese dos dez anos para o prazo decadencial e à aplicação de correção monetária e juros com base taxa Selic.

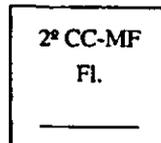
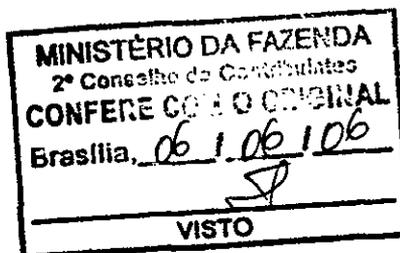
Também defende que o prazo para escrituração do Crédito Presumido deve ser contado a partir do final de cada ano, em vez da data de entrada dos insumos, pelo que na presente situação só se encerrou em 31/12/2001. Como procedeu à escrituração em setembro de 2001, quando também entregou o DCP, não foi extrapolado o prazo decadencial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000088/2002-21
Recurso nº : 132.450
Acórdão nº : 203-10.907



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Repetindo interpretação já manifestada em julgamento anterior desta Terceira Câmara – refiro-me ao Acórdão nº 203-09.936, Recurso Voluntário nº 124673, julgado em 26/01/2005, à unanimidade -, entendo que o prazo decadencial para requerer o ressarcimento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, ou para compensá-lo com outros tributos, como o PIS e COFINS, prescreve em cinco anos, a contar do final de cada exercício ou ano-calendário, na forma do disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22/04/96, no seu item 4.10.

É que o crédito em questão tem natureza jurídica de crédito incentivado do IPI, aos quais se aplica o art. 1º Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No sentido que os créditos do IPI, tanto os básicos como os incentivados, devem ser utilizados no prazo de cinco, pena de prescrição, há também o Parecer Normativo CST nº 515/71, já referenciado na decisão recorrida.

A par do Decreto nº 20.910/32 e do PN CST nº 515/71, tornou-se despicienda a regulamentação da prescrição (ou decadência, no caso deste processo administrativo) em atos mais específicos, como a Portaria MF nº 38/97. Este ato legal, que dispõe de forma abrangente sobre o incentivo, não trata de sua prescrição ou decadência porque o tema já fora regulado anteriormente.

A corroborar o entendimento aqui esposado, cabe mencionar a posição do STJ, exarada no RESP 462.254/RS, julgado em 12/11/2002, cuja ementa é a seguinte:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. DECISÃO DA MATÉRIA (MESMO QUE EM SEDE DO ICMS, APLICÁVEL À ESPÉCIE) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICAÇÃO DA CORREÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES.

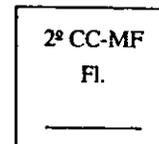
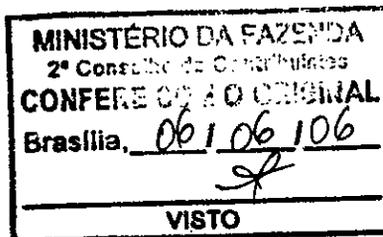
1. A Primeira e a Segunda Turma e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

2. Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulação e do enriquecimento sem causa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000088/2002-21
Recurso nº : 132.450
Acórdão nº : 203-10.907



3. A permissibilidade de se corrigir monetariamente créditos do IPI visa a impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

4. O crédito do IPI é uma 'moeda' adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.

5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator.

Submissão, contudo, ao posicionamento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (REsp nº 89695/SP, Rel. designado para o Acórdão Min. Hélio Mosimann).

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis.

7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista."

(RESP 462.254/RS, de 12/11/2002, publicado no DJ de 16/12/2002, Rel. Min. José Delgado, negritos ausentes do original).

Mais recentemente o STJ voltou a reafirmar este entendimento, como se vê no julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO - POSICIONAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE INCIDE OS TERMOS DO DECRETO 20.910/32 (QUINQUÊNAL) - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 108, I E IV, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA AFRONTA AOS ARTIGOS 150 E 160, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- Inviável o exame da pretensa afronta ao artigo 108, incisos I e V, do Código Tributário Nacional, por ausente o prequestionamento.

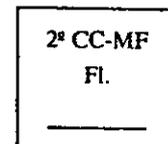
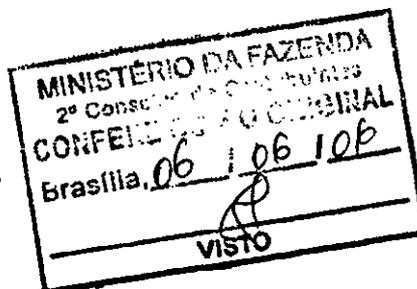
- Acerca do tema, a Corte Regional Federal assentou que "o aproveitamento do crédito do IPI em virtude da regra constitucional da não-cumulatividade obedece, para fins prescricionais, o Decreto n. 20.910, de 1932" (fl. 455). Posicionamento em sintonia com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que se trata de "prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei" (REsp n. 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 02.09.2002). Na mesma linha: ADREsp 430.498-RS, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 17/3/2003 e (REsp 499.619-SC, deste Relator, DJ 8.9.2003).

(STJ, 2ª Turma, RESP 443294/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0077544-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 27/07/2004, DJU de 09/08/2004, p. 210, unanimidade).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000088/2002-21
Recurso nº : 132.450
Acórdão nº : 203-10.907



Nos termos dos julgados do STJ acima, aos créditos escriturais do IPI não se aplica o disposto no CTN, pelo que não cabe computar o prazo prescricional conforme o art. 150, § 4º, do referido Código, atinente à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, não cabe cogitar da tese dos dez anos, adotada por aquele Tribunal e cuja aplicação é defendida pela recorrente, para a situação em foco.

Tanto quanto nos demais créditos escriturais do IPI, também na situação do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, o prazo prescricional é o determinado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por outro lado, os julgados transcritos deixam claro que o Decreto nº 20.910/32 é aplicável não somente aos casos de repetição de indébito tributário. O STJ aplicou-o expressamente aos créditos escriturais do IPI.

Quanto à Consulta formulada, não possui qualquer efeito sobre o prazo decadencial em questão, cujo intervalo de cinco anos findou em 31/12/2001, por se referir ao Crédito Presumido do IPI do ano de 1996. Isto independentemente da data de escrituração dos créditos pretendidos e data de entrega do DCP. Após 31/12/2001 o direito ao aproveitamento desses créditos, seja por meio de dedução nos débitos do IPI, compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou ressarcimento em espécie, restou fulminado pela decadência, não podendo mais ser mantido na escrita fiscal ou utilizado sob outra forma pela recorrente.

Por fim, destaco que aos créditos escriturais do IPI, como são os ora discutidos, nem se aplica correção monetária, nem juros. Embora tal aplicação seja questão superada, face à decadência constatada, cabe ressaltar que a situação de créditos extemporâneos não é de compensação de imposto pago a maior ou indevidamente.

No sentido de inaplicabilidade de correção monetária aos créditos do IPI, o seguinte Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa transcrevo:

Número do Recurso:201-111325

Turma:SEGUNDA TURMA

Número do Processo:10120.001391/97-28

Tipo do Recurso:RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria:IPI

Recorrente:REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA

Interessado(a):FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão:24/01/2005 09:30:00

Relator(a):Josefa Maria Coelho Marques

Acórdão:CSRF/02-01.772

Decisão:NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE

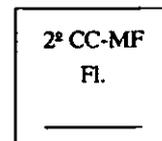
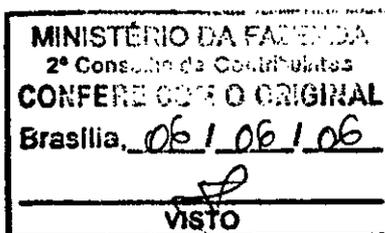
Ementa:IPI. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.

Além do mais, desde 01/01/96 a correção monetária foi extinta, motivo por si só suficiente para não se cogitar de sua aplicação aos créditos em tela.

Se não há razão para incidência da correção monetária sobre os créditos do IPI, menos razão ainda há para aplicação de juros. É que estes representam um *plus* quando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

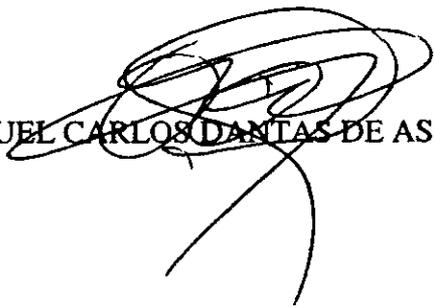


Processo nº : 13855.000088/2002-21
Recurso nº : 132.450
Acórdão nº : 203-10.907

comparados àquela. Enquanto a correção monetária apenas atualiza o valor original da moeda, reduzido em seu poder de compra pela inflação, os juros lhe são superiores. O art. 38, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, bem o art. 51, § 5º da IN SRF nº 460/2002, ao expressarem que não incidem juros no ressarcimento de créditos do IPI, não introduziram norma sobre o tema. Apenas explicitaram inexistir autorização para tanto.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS